



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO – CFEO

PROJETO DE LEI N.º 446/2024

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: “**ALTERA** a Lei n. 1.229 de 02 de abril de 2008 e dá outras providências.”

PARECER

Versam os presentes autos acerca do Projeto de Lei epigrafado de autoria do **Executivo Municipal** que “**ALTERA** a Lei n. 1.229 de 02 de abril de 2008 e dá outras providências.”.

A propositura foi deliberada e encaminhada para a Procuradoria desta Augusta Casa Legislativa, em seguida enviada para a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para a devida análise e emissão de pareceres, que após análise, quando recebida pela 3ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento - CFEO, foi distribuída ao Relator Vereador **Marcel Alexandre** que, após análise, emite o parecer a seguir:

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

Por oportuno registra-se que a análise da matéria em tela encontra-se devidamente amparada no Artigo 39, incisos I e IV do RICMM, *in verbis*:

Art. 39 – À Comissão de Finanças, Economia e Orçamento compete:

I – opinar sobre matéria financeira e fiscal, tributação e arrecadação, empréstimos públicos, proposições que importem em aumento ou redução da despesa pública, **aspecto financeiro de qualquer propositura**, processos de tomadas de contas, projetos de abertura de créditos adicionais oriundos do Executivo, representações do Tribunal de Contas,



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

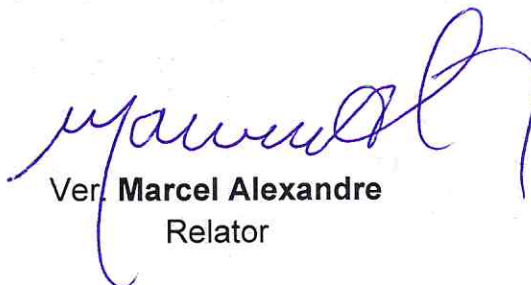


planos e programas de desenvolvimento local, e os referentes à abertura de créditos, pelo Executivo; (grifo nosso);

A presente propositura visa a alteração do endereço e por consequência o número de salas de aula, que no Ato de Criação da Lei 1.229/2008 contava com apenas 06 salas de aula e, atualmente o E.M Sociólogo Herbert José de Souza conta com 10 salas de aula.

O Projeto em análise cumpre a risca a Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, pois esta propositura está devidamente acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Em sendo assim, verifica-se que diante o exposto, não vislumbrando qualquer descontrole ao erário municipal opinamos pela emissão do parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em realce.



Ver. **Marcel Alexandre**
Relator

